**EMENDA Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019**

Dê-se ao artigo 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2019 a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar n. 18, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º ....................................................................

§ 1º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, e o serviço de conservação e limpeza venha a ser efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, será cobrada uma tarifa de limpeza equivalente a 5 (cinco) Unidades Fiscais Municipais, e de 10 (dez) Unidades Fiscais Municipais no caso da necessidade de retirada de mato, entulho ou inservíveis, a cada testada correspondente a 5 (cinco) metros lineares.

§ 2º Nos casos em que ocorra negligência por parte do morador ou proprietário, o serviço de calçamento poderá ser refeito ou efetuado diretamente pelo Poder Público Municipal ou empresa concessionária, e será cobrada uma tarifa de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais Municipais por metro quadrado.’” (NR)

Araraquara, 26 de março de 2019.

**EDIO LOPES**

Vereador e Vice-Presidente